



AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2012.3.014676-9  
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR: ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO  
AGRAVADO: W.Q.D, representado por WALMIR SILVA DIAS  
DEFENSOR: CAIO FAVERO FERREIRA  
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. AS PROVAS APRESENTADAS EM SEDE DE COGNICÃO SUMÁRIA PERMITEM CONCLUIR A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES BEM COMO A POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE LESÃO GRAVE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO AO DIREITO DA PACIENTE, PREENCHENDO OS REQUISITOS DO ART. 273 CPC, DEVENDO SER MANTIDA A TUTELA ANTECIPADA. RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento, porém negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao décimo primeiro dia do mês de abril de 2016.

**RICARDO FERREIRA NUNES**  
Desembargador Relator

SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2012.3.014676-9  
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR: ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO  
AGRAVADO: W.Q.D, representado por WALMIR SILVA DIAS  
DEFENSOR: CAIO FAVERO FERREIRA  
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

### Relatório

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por ESTADO DO PARÁ, contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Abaetetuba, na ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela, movida pelo Agravado, em face do Estado



do Pará. Neste caso, o ato decisório de primeiro grau deferiu a tutela antecipada questionada, nos seguintes termos infra transcrito:

...Isso posto, nos termos do art. 273 do CPC, diante da imperiosa necessidade demonstrada nos autos, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA em face do ESTADO DO PARÁ, para que este passe a custear, através da Secretaria de Saúde, os gastos dos acompanhantes (no máximo de dois) do paciente W. Q.D, na cidade de São Paulo, até o final do tratamento a que está sendo ele submetido no Hospital A.C.Camargo, no montante total de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); aí incluído o valor do aluguel do imóvel locado, conforme contrato de fls. 51/53, na importância de R\$-1.300,00 (um mil e trezentos reais). O valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), deverá ser depositado na conta corrente indicada na inicial, até o dia 30 de cada mês, iniciando-se em 30.05.2012. Para o caso de descumprimento, fixo o valor de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), a título de multa diária, a ser revertida em favor da parte requerente. Cite-se o Estado do Pará e certifique-se sobre a contestação da municipalidade. Intimem-se. Cumpra-se...

Inconformada, a parte agravante interpôs o presente recurso com o fim de, liminarmente, obter a concessão do efeito suspensivo da decisão acima colacionada, para desobrigar o Agravante a custear o tratamento fora do domicílio do Agravado. Ao final, pede a procedência do recurso para afastar a decisão agravada nos termos acima mencionados.

Este relator, apreciando o recurso, negou concessão de efeito suspensivo (fls. 108/109).

O Agravado não apresentou contrarrazões e nem o Juízo prolator da decisão agravada prestou as informações de estilo conforme certificado às fls. 115.

A douta Procuradoria emitiu parecer opinando pelo não conhecimento do recurso em razão de sua prejudicialidade face à notícia de óbito do Agravado (fls. 117/119).

Nada mais havendo, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Apreciando o presente recurso, observa-se que o mesmo preenche todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes ao Agravo de Instrumento.

Quando da apreciação do pedido de efeito suspensivo recursal requerida pelo ora Agravante, proferi a seguinte decisão, a qual reproduzo como razões de decidir:

Observa-se que o recurso em tela se insurge contra a decisão proferida pelo Juízo monocrático na Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela movida pelo Agravado contra o Agravante, feito tramitando na 1ª Vara Cível de Abaetetuba (Proc. nº 0000895-61.2012.814.0070).

Veja-se o comando final da decisão agravada: Isso posto, nos termos do art. 273 do CPC, diante da imperiosa necessidade demonstrada nos autos, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA em face do ESTADO DO PARÁ, para que este passe a custear, através da Secretaria de Saúde, os gastos dos acompanhantes (no máximo de dois) do paciente W. Q.D, na cidade de São Paulo, até o final do tratamento a que está sendo ele submetido no Hospital A.C.Camargo, no montante total de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); aí incluído o valor do aluguel do imóvel locado, conforme contrato de fls. 51/53, na importância de R\$-1.300,00 (um mil e trezentos reais). O valor de R\$2.500,00 (dois mil e



quinzentos reais), deverá ser depositado na conta corrente indicada na inicial, até o dia 30 de cada mês, iniciando-se em 30.05.2012. Para o caso de descumprimento, fixo o valor de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), a título de multa diária, a ser revertida em favor da parte requerente.

Como se observa, o objetivo da decisão guerreada foi a preocupação com o bem maior do ser humano, ou seja, a sua própria vida. O Agravado, uma criança de 05 (cinco) anos, segundo o Laudo Médico às fls. 48, ...é portador da patologia CID C74... O Laudo Médico às fls. 50/51, assevera que o Agravado é um paciente com Necessidade de tratamento de alta complexidade com médicos especialistas oncologista pediátrico e transplantólogo de medula óssea O art. 196 da Constituição Federal consagra que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, portanto é assegurado à autora o direito de ter a sua medicação custeada pelo Estado, garantindo-lhe o direito à vida, o qual é um Direito Fundamental resguardado pela Carta Magna, art. 5º, não há como negar-lhe isso, uma vez que a vida não tem preço. Assim, entendo que a decisão guerreada é, neste momento processual, incensurável, razão pela qual nego a concessão de empréstimo de efeito suspensivo ao recurso...

Entendo não assistir razão à parte Agravante.

No que consiste à preliminar de ilegitimidade ativa da Agravante penso que deve ser rejeitada em razão de ser competência comum dos entes federativos em prover a saúde para todos indistintamente, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, tendo, inclusive, o pleno do STF, no julgamento da Suspensão de Segurança 3.355-AgR/RN, fixado entendimento no sentido de que a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária, motivo pelo qual tal preliminar deve ser rejeitada.

Quanto à alegação da responsabilidade exclusiva do Município de Abaetetuba em custear as despesas com saúde, entendo que no caso de tratamento fora do domicílio (TFD), a divisão de responsabilidades entre os entes federativos não pode ser invocada em detrimento do direito do cidadão, sob pena de caracterizar violação à ordem constitucional vigente.

Igualmente não merecer prosperar a sustentação de que as normas constitucionais que tratam de prestação dos serviços de saúde são programáticas, servindo apenas para traçar princípios norteadores à Administração, haja visto não poder o Estado do Pará furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde ao Agravado.

Ademais, as provas apresentadas em sede de cognição sumária, permitem concluir pela verossimilhança do direito alegado, bem como a possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação ao direito da paciente, posto que sendo o Agravado menor de idade (4 anos) o mesmo não poderia ficar sozinho na cidade de São Paulo e o tratamento que está sendo submetido faz com que sua genitora fique impossibilitada de se ausentar do Hospital A.C. Camargo situado na cidade de São Paulo (fls. 43 e 67), o que demonstra a necessidade de lhe ser custeado as despesas com hospedagem e alimentação.



---

Assim, tendo preenchido os requisitos previstos no art. 273 do CPC, entendo deve ser mantida a tutela antecipada concedida no juízo de origem, devendo a matéria ser definitivamente solucionada após instrução probatória exauriente, situação que inviabiliza o provimento do agravo de instrumento.

Isto posto, conforme a fundamentação ao norte, CONHEÇO do recurso de Agravo de Instrumento e NEGO-LHE provimento, mantendo inalterada a decisão de primeiro grau.

É o voto.

Belém, 11.04.16

Des. RICARDO FERREIRA NUNES  
Relator